

## **NÃO HÁ JUSTIÇA SEM ADVOGADO**

**Marcelo Garcia da Cunha**, ADVOGADO em Porto Alegre – RS.  
Integrante do ESCRITÓRIO WOIDA, FORBRIG, MAGNAGO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A preposição latina *ad* designa aproximação, movimento em uma direção, ao passo que *vocatus* significa convocação, convite. Advém disso que *advocatus* é aquele que foi chamado a prestar auxílio a um acusado. Daí, então, a função do advogado ao longo dos tempos como interlocutor e assistente dos interesses do seu constituinte.

Na Carta Constitucional promulgada em outubro de 1988 muito sabiamente estabeleceu-se, no art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça. A literalidade da expressão constitucional não deixa margem à dúvida: sem a presença do advogado a administração da justiça fica irremediavelmente prejudicada.

Não poderia ser diferente.

É o advogado quem está apto a dar à atuação processual forma juridicamente relevante. É ele quem ostenta o domínio da técnica do processo de forma imune a interferências estritamente emocionais, próprias de quem não tem noção apurada e qualificada a respeito das nuances do processo judicial. Salvo na fase incipiente da civilização, em que as desavenças eram resolvidas pela atividade direta e pessoal dos envolvidos, a ação judicial, já com a interferência da autoridade estatal, reclama uma peculiar racionalidade, inalcançada pela atividade de leigos nos assuntos jurídicos.

A pesquisa da verdade exige ambiente sereno e isento da influência perturbadora das paixões. A parte facilmente se exalta envolvida pelo interesse que defende, seja ele legítimo ou não. Ao que é destituído de conhecimentos da ciência jurídica, falta qualificação necessária para separar fatos e argumentos relevantes à solução justa do caso concreto, pois não tem o raciocínio adequado

para recolher na ampla gama normativa, construída sob artifícios que surpreendem até mesmo os mais afinados advogados, o preceito que ampara as suas razões. Dessa forma, a postulação do jurisdicionado reclama alguém que, no contexto das informações de fato, faça a demarcação da espécie jurídica e a forma como será levada ao juiz.

Há, contudo, uma paradoxal e crescente mitigação da posição constitucionalmente concedida ao advogado, sendo exemplos significativos disso as leis que regram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito das Justiças Estaduais e Federal, que facultam a propositura de ação sem a interlocução de advogado. A ausência de assistência técnica a uma ou a ambas as partes significa potencial precarização da prestação jurisdicional, pois o leigo não tem preparo para sopesar os encargos e opções jurídicas que se oferecem no curso da tramitação processual, que o juiz, sobrecarregado pelas suas funções e limitado pela sua imparcialidade, não pode e não tem condições de suprir oficiosamente.

A defesa intransigente da presença do advogado não denota reserva de mercado de trabalho, como apressadamente anunciado por alguns, mas acima de tudo reserva de direitos, pois o jurisdicionado, convém reafirmar, não detém conhecimento da legislação, não domina a linguagem e a prática jurídico-processual, principalmente noções de prazos e provas. O cidadão comum com certeza ignora que a lei não exclui da coisa julgada uma pretensão mal formulada ou erroneamente instruída. Abrem-se a ele as portas da Justiça, mas não se lhe adverte sobre o tortuoso caminho que deve percorrer logo após ultrapassá-las.

Portanto, o advogado não é um estorvo à justiça, um elemento que dificulta o seu acesso, mas, bem ao contrário, um instrumento de sua realização, tal como está a clamar a Constituição Federal.